



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Rosângela Reis)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), para dispor sobre a remuneração de conciliadores e mediadores judiciais, autorizar a criação de Varas de Conciliação no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal, e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para:

I – a remuneração de conciliadores e mediadores judiciais, em conformidade com o art. 169 do Código de Processo Civil e com o art. 13 da Lei de Mediação;

II – a criação, organização e funcionamento de Varas de Conciliação





considere a complexidade do caso, a especialização do profissional e as peculiaridades locais, vedada a fixação de valores inferiores aos mínimos estabelecidos na referida tabela.

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art.

13

§ 5º Os mediadores judiciais farão jus à remuneração prevista na tabela nacional do Conselho Nacional de Justiça, ressalvada a hipótese de atuação voluntária ou pro bono.

§ 6º Nas mediações realizadas no âmbito das Varas de Conciliação, a remuneração do mediador será acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de acordo total que extinga o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 7º O Conselho Nacional de Justiça disciplinará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a forma de pagamento e os critérios de atualização dos valores previstos neste artigo.” (NR)

CAPÍTULO III DAS VARAS DE CONCILIAÇÃO

Art. 4º Fica autorizada a criação, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal, de Varas de Conciliação especializadas, destinadas exclusivamente à:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

I – realização de audiências de conciliação e mediação, pré-processuais, processuais, demandas complexas e justiça restaurativa;

II – homologação de acordos extrajudiciais;

III – execução de títulos executivos extrajudiciais decorrentes de acordos homologados;

IV – gestão e acompanhamento de processos encaminhados aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Art. 5º As Varas de Conciliação serão criadas por lei estadual ou por resolução do Tribunal Regional Federal e Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios competente, observadas as seguintes diretrizes:

I – serão instaladas preferencialmente nas comarcas e seções judiciárias de maior demanda e índice de congestionamento processual;

II – terão competência territorial definida pelo tribunal, podendo abranger uma ou mais comarcas ou subseções judiciárias;

III – serão compostas por um juiz de direito ou juiz federal titular, com formação e experiência em métodos adequados de solução de conflitos;

IV – contarão com equipe multidisciplinar, incluindo conciliadores, mediadores, servidores e estagiários;

V – funcionarão em regime de cooperação com os CEJUSCs já existentes, podendo compartilhar estrutura física e administrativa.

Art. 6º Compete às Varas de Conciliação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

I – receber, selecionar e distribuir os processos aptos à conciliação ou mediação, conforme critérios objetivos definidos pelo tribunal;

II – designar conciliadores e mediadores para atuação nos casos concretos, observados o cadastro nacional e as regras de impedimento e suspeição;

III – homologar os acordos celebrados, conferindo-lhes eficácia de título executivo judicial;

IV – encaminhar os processos não conciliados à Vara competente para prosseguimento;

V – manter estatísticas atualizadas sobre o número de acordos realizados, tempo médio de tramitação e economia processual gerada;

VI – promover campanhas de divulgação da conciliação e mediação como métodos adequados de solução de conflitos.

Art. 7º O Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência, incentivará a criação de Varas de Conciliação, podendo:

I – estabelecer metas nacionais para sua implantação;

II – destinar recursos do Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça (FMCNJ) para sua estruturação;

III – promover a capacitação de magistrados, servidores e conciliadores para atuação nas Varas de Conciliação.

Art. 8º Os tribunais que criarem Varas de Conciliação deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, anualmente, relatório





circunstanciado contendo:

- I – número de processos recebidos e distribuídos;
- II – número de audiências de conciliação e mediação realizadas;
- III – número e percentual de acordos celebrados;
- IV – tempo médio de tramitação dos processos na Vara de Conciliação;
- V – economia de recursos e redução do congestionamento processual estimada;
- VI – sugestões de aprimoramento do modelo.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS À CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Art. 9º Fica instituído o Prêmio Nacional de Conciliação, a ser concedido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça aos tribunais, juízes, conciliadores e mediadores que se destacarem na promoção da autocomposição.

Art. 10. Os tribunais poderão instituir, por ato próprio, programas de incentivo à conciliação e mediação, incluindo:

- I – bonificação por produtividade para conciliadores e mediadores que superarem metas estabelecidas;
- II – certificação de qualidade para câmaras privadas de conciliação e mediação credenciadas;





III – parcerias com instituições de ensino para formação de conciliadores e mediadores voluntários.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, as normas complementares necessárias à sua execução, especialmente quanto a:

- I – a tabela nacional de honorários de conciliadores e mediadores;
- II – os critérios de criação e funcionamento das Varas de Conciliação;
- III – os indicadores de desempenho a serem monitorados;
- IV – os procedimentos de cadastro, avaliação e remuneração de conciliadores e mediadores.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aprimorar o sistema de justiça consensual brasileiro, consolidando em lei federal as diretrizes já estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 125/2010 e na Resolução nº 271/2018, e inovando ao autorizar a criação de **Varas de**





Conciliação especializadas, bem como ao disciplinar a remuneração de conciliadores e mediadores judiciais nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil.

Da Necessidade da Lei

A conciliação e a mediação são mecanismos consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro como formas privilegiadas de solução de conflitos, promovendo a pacificação social, a redução da litigiosidade e o desafogamento do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, incentivando a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e a atuação de conciliadores e mediadores.

A Resolução CNJ nº 271, de 11 de dezembro de 2018, por sua vez, fixou parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do disposto no art. 169 do Código de Processo Civil e no art. 13 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). Contudo, referida resolução estabeleceu que os valores seriam fixados pelos tribunais, conforme parâmetros sugeridos na tabela anexa, ressalvada a hipótese de tribunais que tenham quadro próprio de conciliadores e mediadores judiciais admitidos mediante concurso público de provas e títulos.

Apesar dos avanços, a ausência de normas uniformes e com força de lei federal sobre a remuneração desses profissionais tem gerado desigualdades regionais, insegurança jurídica e, em muitos casos, desestímulo à atuação de conciliadores e mediadores, especialmente aqueles que atuam em regime de parceria com o Poder Judiciário por meio de câmaras privadas.





Das Varas de Conciliação

A grande inovação do projeto é a autorização para criação de **Varas de Conciliação** especializadas. Atualmente, os CEJUSCs atuam como setores administrativos dentro dos tribunais, sem autonomia jurisdicional plena. As Varas de Conciliação propostas terão:

- **Juiz titular** com competência exclusiva para atos de conciliação, mediação e homologação de acordos;
- **Estrutura própria**, incluindo conciliadores, mediadores e servidores;
- **Competência territorial definida**, podendo abranger uma ou mais comarcas;
- **Regime de cooperação** com os CEJUSCs existentes.

A experiência internacional demonstra que varas especializadas em conciliação aumentam significativamente os índices de acordo e reduzem o congestionamento processual. Países como Estados Unidos (câmaras de mediação anexas aos tribunais), Canadá (dispute resolution officers) e Portugal (julgados de paz) adotam modelos semelhantes com sucesso.

Da Remuneração de Conciliadores e Mediadores

O projeto consolida em lei federal os parâmetros já estabelecidos pelo CNJ, conferindo maior estabilidade e segurança jurídica. Entre os principais pontos:

1. **Tabela nacional de honorários**, a ser editada e mantida atualizada pelo Conselho Nacional de Justiça;
2. **Pagamento com recursos públicos** nos casos de gratuidade da justiça, na forma do art. 95, § 3º, II do CPC;
3. **Ressarcimento pelo sucumbente** não beneficiário da justiça gratuita, na forma do art. 95, § 4º do CPC;
4. **Antecipação de honorários** autorizada, nos termos da regulamentação do CNJ;
5. **Acréscimo remuneratório de 20%** em caso de acordo total que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

extinga o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 do CPC.

Da Constitucionalidade

A proposta respeita integralmente a Constituição Federal:

- **Competência da União** para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I);
- **Autonomia administrativa dos tribunais** para criar varas, nos termos da lei (CF, art. 96, I, b e d);
- **Competência do CNJ** para expedir atos normativos e fiscalizar o Poder Judiciário (CF, art. 103-B, § 4º, I);
- **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), ao propor modelo que reduz congestionamento e custos processuais.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º). A criação de varas é autorizada por lei federal, mas a efetiva criação é ato do tribunal (CF, art. 96, I, d).

Do Impacto Esperado

A aprovação desta Lei trará os seguintes benefícios:

1. **Segurança jurídica** para conciliadores e mediadores, que terão seus honorários regulados por lei federal, e não apenas por resolução do CNJ;
2. **Estímulo à conciliação**, com a criação de varas especializadas e a previsão de acréscimo remuneratório para acordos totais;
3. **Redução do congestionamento processual**, com o desafogamento das varas comuns;
4. **Celeridade na resolução de conflitos**, com a concentração de esforços na fase de conciliação;
5. **Economia de recursos públicos**, com a redução de custos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

processuais e a possibilidade de ressarcimento pelo sucumbente;

6. **Fortalecimento da justiça consensual**, consolidando o modelo de resolução adequada de conflitos.

Do Reconhecimento Institucional

Esta medida é fruto de ampla discussão e colaboração institucional, contando com a participação e o apoio de importantes atores do sistema de justiça consensual brasileiro. A presente proposição foi construída com base nas contribuições e experiências de:

- **Dr. Márcio Barbosa Maia**, Juiz Federal e Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF);
- **Sra. Josefa Pinheiro Rosa de Melo**, Diretora do Núcleo de Demandas Complexas, Políticas Públicas e Cidade da SJDF;
- **Sr. Fernando Assis Pinheiro**, Diretor do Núcleo de Formação e Treinamento do CEJUC da SJDF;
- **Dr. Ismar Cabral Menezes**, Juiz Federal do Trabalho Aposentado;
- **Dr. Alan Hassem Salvatierra**, Presidente da Federação Nacional dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, Extrajudiciais e Árbitros (FENAMEC);
- **Sra. Francilma Alves Mendonça de Oliveira**, Presidente da Associação dos Mediadores e Árbitros do Distrito Federal.

A todos esses profissionais e instituições, que diuturnamente dedicam seus esforços ao aprimoramento da justiça consensual no Brasil, registramos nossos mais sinceros agradecimentos e reconhecimento. Esta proposição é, em grande medida, fruto de suas experiências práticas, estudos e propostas, que ora se buscam converter em política pública de Estado.

Do Alinhamento com a Jurisprudência

O projeto está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de



